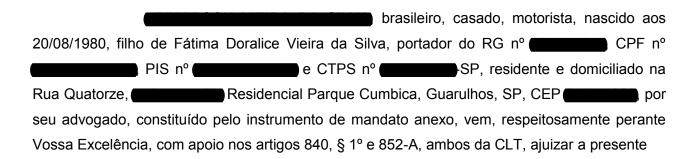
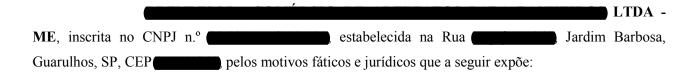
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS – SP

RITO SUMARÍSSIMO



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da



DAS PUBLICAÇÕES, DA CAPA FÍSICA OU VIRTUAL E HABILITAÇÃO.

| Inicialmente requer, sob pena de nulidade, que as notificações postais, bem |
|--|
| como as publicações no Diário Oficial, sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado |
| OAB/SP n ° com escritório na Rua |
| Jardim Barbosa, Guarulhos, São Paulo, CEP 0 |
| |

Outrossim, requer que o nome do advogado supra indicado <u>conste da capa</u> <u>física ou virtual deste processo</u>, bem como, desde já requer sua <u>habilitação aos autos</u>.

2. DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

O (A) reclamante ratifica os termos da declaração anexa, pela qual declara não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, requer a concessão dos benefícios da chamada "Justiça Gratuita", na forma prevista no artigo 790, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 4° e seguintes da Lei 1.060/50 e no art. 14 da Lei 5.584/70.

3. DO CONTRATO DE EMPREGO E DO PERÍODO SEM REGISTRO.

O reclamante <u>mantém</u> regular contrato de emprego com a reclamada, desde 20/09/2011, onde exerce a função de motorista desde sua admissão, percebendo como salário mensal a importância atual de R\$ 1.468,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), para jornada de segunda à quinta-feira, das 08:00 às 17:00, e, das 08:00 às 17:00, às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Ocorre que a reclamada somente registrou o reclamante a partir do dia 01/02/2012; pagando-lhe o salário mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), relativo ao período sem registro, em espécie, conforme recibos de pagamento anexos.

Assim, deve ser reconhecido o vínculo de emprego desde 20/09/2011, com a função de motorista, salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com a anotação na CTPS e com os respectivos reflexos calculados na planilha anexa.

4. DA AUSÊNCIA PARCIAL DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

Desde janeiro de 2013, a reclamada não mais efetuou os depósitos fundiários com a devida regularidade, como fica facilmente visível pela análise do extrato do FGTS anexo.

Vê-se, por exemplo, que não foram efetuados os depósitos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2013, nem dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2014.

Assim, deve a reclamada ser condenada a efetuar os depósitos fundiários dos períodos faltantes, devidamente corrigidos, conforme cálculos na planilha anexa.

5. DA PLR.

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2001, todas as empresas são obrigadas a pagar uma participação nos seus lucros a todos os empregados.

Ocorre que a reclamada jamais pagou um centavo sequer a esse título.

Assim, por falta de parâmetros legais definidores do valor a ser pago a título de PLR, requer seja arbitrado o valor de um salário nominal do reclamante para cada um dos anos completos e proporcionais de trabalho (cálculos na planilha anexa).

Por fim, igualmente por falta de parâmetros e, considerando que a Participação nos Lucros das demais empresas leva em consideração o resultado do ano anterior, então o reclamante delimitou como janeiro o mês o qual entende deveria ser paga a participação.

6. DA AUSÊNCIA DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS.

As férias relativas ao período aquisitivo de 2011/2012, o reclamante gozou no mês de dezembro de 2012.

Todavia, a reclamada não quitou o terço constitucional de referidas férias. A título de exemplo, se observarmos os holerites dos meses de novembro e dezembro/12 e o do mês de janeiro/2013, não identificaremos nenhuma referência às férias.

Já as férias relativas ao período aquisitivo de 2012/2013, o reclamante gozou no mês de novembro de 2013.

Todavia, a reclamada não quitou tais férias, nem o respectivo terço constitucional.

Diante disso, é devido o terço constitucional das férias relativas ao período aquisitivo de 2011/2012, bem como as férias e o terço constitucional do período aquisitivo de 2012/2013, tudo com a devida dobra, nos termos do art. 137 da CLT (cálculos na planilha anexa).

7. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Como denunciado, a reclamada não registrou o reclamante desde o início do seu contrato de trabalho. Nessas hipóteses, a simples ausência do registro, ainda que parcialmente, é passível de condenação por danos morais, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo recente aresto segue abaixo:

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO

NA CTPS. O quadro descrito no acórdão regional permite concluir pela existência de dano moral, em face da inobservância, pelo empregador, do direito primordial do trabalhador de ter o seu contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho e previdência social, que lhe possibilita o acesso aos benefícios assegurados somente àqueles formalmente registrados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 160700-64.2009.5.01.0071, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013) (GN)

E não é só! Além de todas as irregularidades aqui demonstradas, os sócios da reclamada obrigavam o reclamante a fazer o carregamento e descarregamento dos materiais, mesmo tendo sido contratado para exercer a função de motorista.

Como exemplo de uma das diversas vezes em que tal fato ocorreu, temos o dia 22/07/2014, durante o qual <u>o reclamante foi obrigado a carregar e descarregar mais de 6 toneladas de piso num único dia</u> (veja Nota Fiscal anexa que comprova o peso de 6.169 quilos).

Registre-se que cada pacote de piso pesa 53 kg (vide foto dos produtos). Devido a tamanho esforço, no dia seguinte o reclamante sequer conseguiu trabalhar e, ao comunicar o fato ao Sr. Anderson Gaspar, via aplicativo *WhatsApp*, o reclamante recebeu como resposta a seguinte frase: "*Porrae meu ai vc me fode*" (vide foto do celular do reclamante).

É certo que o respeito deve pautar as relações do trabalho. Mormente do superior hierárquico para com os seus subordinados. Ora! Se fosse o contrário, evidente que o reclamante não poderia responder da mesma forma – ainda que tivesse intimidade para isso (o que não é o caso) – , tendo em vista sua condição de subordinado.

Não pode o superior hierárquico obrigar o empregado a exercer atividade que não é a sua (o reclamante é motorista e não ajudante!); atividade essa bem superior às suas forças (ainda que fosse para um ajudante!); e, mesmo diante do resultado maléfico do esforço despendido, ainda dirigir-lhe frases inapropriadas para as relações do trabalho.

Portanto, diante de tantas irregularidades e de tratamento tão impróprio nas relações do trabalho, deve a reclamada indenizar o reclamante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais visível e comprovadamente experimentados.

8. DA RESCISÃO INDIRETA.

Conforme exaustivamente demonstrado, a reclamada não cumpre com as obrigações do contrato, eis que não registrou o reclamante desde a sua admissão; não deposita corretamente o FGTS; não concede as férias corretamente; etc.

Igualmente a reclamada exige trabalho superior às forças do reclamante (art. 483, "a", CLT) e pratica ato lesivo da sua honra, quando responde inadequadamente a este (art. 483, "e", da CLT).

Nesses casos, a Jurisprudência tem sido no sentido de se apenar a reclamada com o reconhecimento da rescisão indireta, como vemos pelos arestos abaixo:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.

O descumprimento da obrigação relativa aos depósitos alusivos ao FGTS constitui fundamento válido para a aplicação do art. 483, alínea d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1144/2008-021-10-00.5 - 8ª Turma - Min. Dora Maria da Costa - Publ.: 04/12/2009 - fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

2 - RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2.1. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte entende que <u>o descumprimento reiterado do dever legal de recolhimento dos depósitos do FGTS caracteriza falta grave patronal</u> (art. 485, d , da CLT) e, por conseguinte, acarreta a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TST - RR 1078008520085030103 – <u>7ª Turma</u> – Min. Delaíde Miranda Arantes – Publ.: DEJT 01/07/2011 – fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.

A falta de recolhimento de depósitos de FGTS constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, por força do que dispõe o art. 483, d, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 425000220045150066 – 6ª Turma – Min. Augusto César Leite de Carvalho – Publ.: DEJT 18/02/2011 – fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DO FGTS - RESCISÃO INDIRETA.

O não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS constitui-se motivo ensejador da rescisão indireta. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST – RR 493003620045090091 - <u>5ª Turma</u> – Min. Kátia Magalhães Arruda – Publ.: 05/06/2009 - fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA NOS DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O atraso no pagamento dos salários e a ausência de depósitos regulares na conta vinculada do FGTS são atos faltosos do empregador, com gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Inteligência do art. 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 918001220095120010 – 3ª Turma – Min. Rosa Maria Weber – Publ.: DEJT 10/12/2010 - fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA OU ATRASO DE DEPÓSITOS NO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. Para a configuração da falta grave não importa apenas a constatação de efetivo prejuízo ao empregado, mas sim o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho por parte do empregador. Assim, constitui falta grave do empregador o não-recolhimento do FGTS à conta vinculada do empregado durante a constância do contrato de trabalho, sendo, portanto, hipótese justificadora da dispensa indireta. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 18185/2000-015-09-00.7 – 2ª Turma – Min. Vantuil Abdala – Publ.: 20/11/2009 - fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL E AUSÊNCIA REGULAR DE RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

O atraso reiterado no pagamento dos salários e o não recolhimento do FGTS constituem motivos relevantes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, d, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 18515/2007-003-09-00.0 - 1ª Turma - Min. Walmir Oliveira da Costa - Publ.: 29/10/2009 - fonte: www.jusbrasil.com.br) (GN)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS. Constatada a provável afronta ao art. 483, d, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS. De acordo com o entendimento desta Corte, a não anotação da CTPS configura justa causa que enseja a rescisão indireta, haja vista a ocorrência de prejuízos ao empregado. A conduta do empregador que se recusa ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 29 da CLT justifica a decretação da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR 11924320115040002, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma) (GN)

RESCISAO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS E DO CONSEQUENTE ADIMPLEMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 483, D DA CLT. <u>A ausência de anotação da CTPS, a qual está diretamente relacionada com a garantia de outros direitos oriundos da relação empregatícia, caracteriza a hipótese de rescisão indireta prevista na alínea d do art. 483 da CLT, porquanto incontroversa a supressão parcial dos direitos do obreiro, implicando em violação dos dispositivos legais e fraude à aplicação das normas trabalhistas, em manifesto prejuízo ao autor. (TRT-14 - RO: 97400 RO 0097400, Relator: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 30/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.060, de 01/04/2011) (GN)</u>

Rescisão Indireta. Comprovação. Evidenciada ausência de registro de parte do contrato de trabalho, bem como atraso no pagamento de salários e estando o empregado de retornar aos serviços pelo empregador após o término das férias, patente a falta grave do empregador a autorizar a rescisão contratual com fulcro no art. 483, d da CLT. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT-2 - RO: 1309200706102000 SP 01309-2007-061-02-00-0, Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES, Data de Julgamento: 25/02/2010, 12ª TURMA, Data de Publicação: 05/03/2010) (GN)

Portanto, deverá o contrato ser rescindido de forma indireta, com base no art. 483, letras "a", "d" e "e", da CLT, com o pagamento de todas as verbas rescisórias atinente à esta modalidade (vide planilha de cálculos anexa).

Ademais, tendo em vista a rescisão indireta ora pleiteada, e, não sendo mais possível ao reclamante continuar num emprego deste, requer a suspensão do contrato até o deslinde da presente ação, como permite o art. 483, § 3°, da CLT.

Por fim, com o reconhecimento da rescisão indireta ora pleiteada, deverão ser entregues as guias para o soerguimento do saldo do FGTS, bem como as guias para a habilitação no Seguro Desemprego e, ainda, deverá ser dada a devida baixa na CTPS.

9. DOS PEDIDOS.

| Diante do exposto, requer: | | |
|----------------------------|---|--|
| a) | Que as notificações e/ou publicações, bem como identificação na capa física ou virtual, sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. cuja habilitação se requer; | |
| b) | Os benefícios da Justiça Gratuita; | |
| c) | Reconhecido o vínculo de emprego desde 20/09/2011, com a função de motorista, salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com a anotação na CTPS e com reflexos na férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13° salários, FGTS + multa de 40% e aviso prévio | |
| d) | Os depósitos fundiários que não constam do extrato analítico apresentadoR\$ 1.671,64; | |
| e) | PLR no valor de um salário nominal do reclamante para cada ano completo ou proporcional de trabalhoR\$ 2.620,41; | |
| f) | O terço constitucional das férias relativas ao período aquisitivo de 2011/2012, bem como as férias e o terço constitucional do período aquisitivo de 2012/2013, tudo com a devida dobra | |

g) Indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00;

- i) A suspensão do contrato até o deslinde da presente ação;
- j) A baixa na CTPS, recebimento das guias para levantamento do FGTS, com a respectiva chave de conectividade, bem como as guias do Seguro Desemprego.

Requer ainda, a Vossa Excelência, digne-se determinar a notificação da reclamada no endereço acima indicado, para responder aos termos da presente reclamação, contestá-la, querendo, sob pena confissão e revelia, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo ao final julgada procedente para condenar a reclamada ao pagamento das verbas descritas acima, acrescidas de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção de nenhum deles, notadamente pelo depoimento pessoal da reclamada, na pessoa de seu representante legal, sob pena de confissão, na forma da Súmula 74 do C.TST.

O subscritor da presente declara sob sua responsabilidade pessoal e na forma do art. 830 da CLT, que os documentos em cópia encartados com a presente são reproduções fiéis dos originais dos quais foram extraídos, com os quais guardam absoluta correspondência.

Atribui à causa o valor de R\$ 27.521,47 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

| requer deferimento. |
|---------------------------------|
| Guarulhos, 7 de agosto de 2014. |
| |
| OAB/SP n° |
| |
| |

Rua Tapajós, 295, 2° andar, sala 9 – Jardim Barbosa – Guarulhos – SP – CEP 07111-340

11-2809-7018 / 2229-6818

wagner.santiago@aasp.org.br

São os termos pelos quais,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [WAGNER DE SOUZA SANTIAGO]

14080718125172800000006637408

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument o/listView.seam